



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n.º 4007165-08.2024.8.04.0000
Agravante : Arnoud Lucas Andrade da Silva
Advogado : Dr. Eduardo de Siqueira de Negreiros
Agravado : Ramon da Silva Caggy
Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnoud Lucas Andrade da Silva, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Itacoatiara (mov. 8.1), nos autos do processo n.º 0604587-56.2024.8.04.4700, que determinou aos Réus Arnoud Lucas Andrade da Silva e Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA., que procedam à remoção da postagem realizada no perfil indicado e demais perfis que já tenham compartilhado a referida postagem, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Em suas razões recursais (fls. 1-10), o Agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o argumento de que o discurso proferido pela parte recorrente se deu no âmbito na Câmara Municipal de Itacoatiara e, portanto, estaria acobertado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar. Ademais, defende que as palavras manifestadas sequer tiveram caráter ofensivo.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Aparentemente preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço, provisoriamente e em juízo de cognição sumária, do agravo de instrumento interposto.

Constato, da detida análise das razões recursais, a existência de requerimento pela concessão de efeitos suspensivo, na forma do art 1.019, I, do CPC¹.

Como cediço, a implementação do efeito vindicado ao presente recurso incidental deve se dar em harmonia com a disciplina do parágrafo único do art. 995 do CPC, que traz no seu bojo os requisitos essenciais à concessão do efeito

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

excepcional em questão, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que possa decorrer da imediata produção dos efeitos da decisão interlocutória recorrida, assim como a probabilidade de provimento da irresignação recursal. Tais requisitos devem ser contemplados cumulativamente, não bastando, pois, o preenchimento de apenas um dos elementos indicados.

Feitas tais considerações, verifico, da análise preambular da matéria discutida, ser possível constatar a presença simultânea dos elementos exigidos em lei para a concessão do efeito requerido.

Volvendo aos contornos do caso concreto, cuidam os autos originários de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, manejada pelo ora Agravado, cujo objeto se trata do pedido para exclusão de postagens alegadamente ofensivas, proferidas pelo ora Agravante durante sessão plenária na Câmara Municipal de Itacoatiara, em 24/06/2024, cujo texto, conforme transcrito pelo próprio Autor em sua exordial, é o que segue:

"(...) o que nos deixa aqui muito preocupados é que, na verdade, tem um outro ponto. esse juiz, quando era titular da vara de Coari, adivinhem quem era o assessor dele? o procurador-geral do nosso município, sim, o **Ramon Caggy**, ele era assessor desse magistrado. vocês estão vendo como não há imparcialidade, um dos princípios fundamentais para se ser juiz é ser imparcial. um juiz que tem um ex-assessor, que é procurador-geral do nosso município, que já tem afastamentos, comprovadamente já denunciado e inclusive penalizado pelo CNJ, de fazer parte de um grupo político que todos nós sabemos que o prefeito de Itacoatiara faz parte, não é muito difícil, é só abrir o Instagram do prefeito, a gente consegue ver foto dele lá com a Adailzinho pinheiro, vai chegar o momento que Itacoatiara vai ser toda tomada por Coari, o poder executivo, o judiciário, será que vai ter pré-candidato a vereador também nessa eleição vindo de Coari?" (fls. 4, mov. 1.1). (Sem grifo no original).

As imunidades parlamentares, prerrogativas conferidas pela Constituição da República aos parlamentares com vistas ao exercício livre e independente de seu mandato, devem ser compreendidas em sua natureza material e formal, que se referem, respectivamente, à inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos; e à possibilidade de prisão e à tramitação processual.

Tratando-se de membro do Poder Legislativo Municipal, incide o disposto no art. 29, inciso VIII, da CR/88, que assim prevê:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Ademais, a Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE n.º 600.063/SP, ao qual foi conferido repercussão geral, fixou tese no sentido de que, nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se aos vereadores a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF.

Da perfunctória análise da cartilha processual, entendo, ao menos neste momento processual, que as falas atribuídas ao Agravante, nada obstante se tratem de críticas ao Agravado, são pronunciamentos que, a princípio, estão atrelados à vereança, dentro de um debate político.

No pertinente à suposta extrapolação das cercanias do Município de Itacoatiara, diante da transmissão do discurso em redes sociais, verifico que os comentários foram realizados dentro da circunscrição da municipalidade, consoante apontou o próprio Recorrida na inicial.

Ressalte-se que, independentemente de a programação da rádio ser transmitida em municípios vizinhos, deve-se associar a expressão constitucional “circunscrição do Município” aos limites funcionais da vereança e não à extensão territorial da cidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pela disciplina do art. 995, parágrafo único, do CPC, **CONCEDO** o efeito suspensivo requerido, para suspender os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo Douto Juízo Plantonista nos autos do Processo n.º 0604587-56.2024.8.04.4700 (mov. 8.1).

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

À Secretaria, para adotar as medidas de praxe.

Manaus, 26 de junho de 2024.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator